

Sousa Lopes e o escultor António Alves de Sousa (já falecido); mas

Considerando que a quantia de 120.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 70.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, pelo artigo 2.º do citado decreto n.º 23:548, não foi prevista para a construção de 282 lápides que ainda falta executar ou concluir, nos termos do citado contrato; e

Verificando-se que o contratante pintor Adriano de Sousa Lopes, alegando subida de preços desde a data do contrato até à presente data, declara desejar que esse contrato seja rescindido, sem prejuízo do pagamento da importância que lhe seja devida pelos fornecimentos que fez;

Considerando que assim convém aos interesses do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a rescindir o contrato celebrado, em 22 de Agosto de 1921, entre o mesmo Ministério e o pintor Adriano de Sousa Lopes e o escultor António Alves de Sousa (já falecido).

Art. 2.º É autorizado o Ministério da Guerra a pagar os fornecimentos já feitos nos termos do contrato a que alude o artigo anterior e a efectuar por administração directa e com dispensa de qualquer contrato os restantes trabalhos a que se alude na alínea c) do n.º 1) do artigo 70.º do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, dentro da verba consignada na mesma alínea, e devendo o pagamento das respectivas despesas ser liquidado até 14 de Agosto de 1934.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:095

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1933-1934 é reforçado com a quantia abaixo designada pela forma que segue:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Frente Marítima da Defesa de Lisboa

Artigo 145.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Aquisição e montagem de uma conversora destinada ao Reduto Gomes Freire

27.496\$00

§ único. A importância deste reforço tem compensação na quantia de 27.496\$, que é anulada na verba da alínea a) «Aquisição de uma lâmpada de alta potência para um projector de costa» do n.º 2) do artigo 156.º dos referidos capítulo e orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 24:096

Convindo alterar a redacção da alínea c) e do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:017, de 5 de Novembro de 1930, na parte relativa a «Tirocínios práticos» dos alunos engenheiros hidrografos, para que fique mais harmónico com os fins em vista;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção da alínea c) e do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:017, de 5 de Novembro de 1930, relativo a «Tirocínios práticos», passa a ser a seguinte:

c) Na Direcção Geral da Marinha — cinco meses e vinte e cinco dias, assim repartidos: a bordo de navio hidrográfico — um mês; a bordo de navio oceanográfico — quinze dias; na Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e Direcção de Faróis — um mês; em trabalhos de campo e mar — sessenta dias úteis seguidos de vinte e cinco dias de trabalhos de gabinete; no Aquário Vasco da Gama, em serviço de análises — quinze dias.

Os trabalhos de campo e mar deverão ser feitos em pôrto da metrópole que deles careça, dirigidos no local pelo professor.

O exame final da cadeira de hidrografia superior (2.ª parte) deverá ser feito depois da execução dos trabalhos de campo e mar.

§ 1.º De cada tirocínio deverão os alunos fazer relatório individual, podendo contudo juntar-se, ao grupo de relatórios referentes a cada tirocínio, uma parte comum, se a mesma disser respeito a cópias ou extractos de documentos pertencentes a arquivos.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo

Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 25 de Junho de 1934:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Praças reformadas

Artigo 62.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 3) «Auxílio para fardamento a praças»	
para o n.º 2) «Rações a sargentos e praças»	6.000,500

CAPÍTULO 8.º

Intendência do Arsenal da Marinha

Cordoaria Nacional

Artigo 185.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal além dos quadros»	1.800,500
--	-----------

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1934.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 433\$58 do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 91.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1934.— Pelo Director de Serviços, Eugénio Pereira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 24:097

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros são repartidos pela forma seguinte:

- a) Secretaria Geral do Ministério;
- b) Direcção Geral dos Serviços Administrativos;
- c) Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos;
- d) Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações;
- e) Conselho Técnico de Expansão Económica.

Art. 2.º A Secretaria Geral do Ministério competem, além dos serviços resultantes das atribuições conferidas ao secretário geral pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:206,

de 2 de Agosto de 1929, e pelo artigo 1.º do decreto n.º 17:285, de 27 do mesmo mês e ano, os serviços que pelo presente decreto lhe são especialmente confiados.

§ 1.º Estes serviços dividem-se em:

- a) Serviços de coordenação superior dos trabalhos das direcções gerais;
- b) Serviços da cifra e serviços telegráficos;
- c) Serviços do arquivo e biblioteca;
- d) Serviços do Protocolo.

§ 2.º Os serviços a que se refere a alínea a) do parágrafo anterior são confiados a uma repartição com a designação de Repartição Central, à qual pertencerá também o expediente dos assuntos reservados pelo Ministro. A esta mesma Repartição pertencerá o registo da entrada de toda a correspondência do Ministério e a expedição e seu registo da que pelo Ministério fôr remetida. O exercício desta atribuição fica dependente da elaboração das respectivas disposições regulamentares.

§ 3.º Os serviços indicados na alínea b) ficam a cargo de uma secção com a designação de Secção da Cifra e dos Serviços Telegráficos.

§ 4.º Os serviços referidos na alínea c) são confiados a uma secção denominada Secção dos Serviços do Arquivo e Biblioteca.

§ 5.º O Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros constitue um serviço especial em que ficam compreendidos, além do Protocolo do Ministério, o da Presidência da República e o da Presidência do Conselho, e será dirigido por um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

Art. 3.º O cargo de embaixador secretário geral do Ministério será sempre exercido pelo director geral dos negócios políticos e económicos.

§ 1.º Nos impedimentos e ausências do secretário geral do Ministério as suas funções serão desempenhadas pelo director geral que o Ministro julgar oportuno.

§ 2.º São da competência privativa do secretário geral:

a) A guarda e aposição do selo do Ministério dos Negócios Estrangeiros. As direcções gerais do Ministério poderão fazer uso dos carimbos e selos que por despacho do Ministro lhes forem autorizados;

b) A transmissão à imprensa das informações e notícias que seja conveniente dar a público e cuja comunicação o Ministro não tenha reservado para si;

c) A assinatura, no impedimento ou por delegação do Ministro, da correspondência que por este deva ser assinada para as embaixadas, legações e consulados de Portugal e embaixadas e legações estrangeiras.

Art. 4.º Na Secretaria Geral serão centralizados, sempre que nisso haja conveniência, os seguintes trabalhos:

a) A preparação e coordenação de todos os elementos que devam ser fornecidos às delegações portuguesas às conferências internacionais;

b) A preparação e compilação, em relação com as estações competentes, dos elementos que sejam necessários para a negociação de tratados ou convenções;

c) O estudo e relato dos trabalhos dos congressos e conferências internacionais em que, por não serem de interesse directo para Portugal, o Governo Português não esteja representado, mas cujos resultados haja conveniência em conhecer.

Art. 5.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior poderão ser confiados a um funcionário de outro Ministério, designado pelo Ministro, que tenha prestado serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros e com prática de reuniões internacionais, o qual perceberá a remuneração que àqueles trabalhos no orçamento fôr atribuída.